



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidência

# VETO TOTAL MANTIDO

<b>Projeto de Lei Nº</b> 042/16	<b>Tramitação</b>
<b>Mensagem Nº</b>	<b>Agenda Nº</b> 017/16 S.O
<b>Assunto:</b>	<b>Às Comissões:</b> 12, 05, 16
<p>CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI Proc. ADMINISTRATIVO Nº 000495/2016 PROJETO DE LEI 17/3/2016 13:51:09 JORGE FIGUEIREDO GONÇALVES</p> <p>Dispõe sobre a adaptação dos semáforos para deficientes visuais e pedestres e dá outras providências.</p>	<b>1ª Discussão:</b> 17, 05, 16
<b>Data:</b> / /	<b>2ª Discussão:</b> 17, 05, 16
<b>Autor:</b>	<b>Votação:</b> 17, 05, 16
<b>Obs.:</b> MANTIDO POR: 12 VOTOS FAV 01 VOTOS CONT.	<b>Aprovado:</b> por unanimidade
	<b>Rejeitado:</b> / Votos
	<b>Retirado:</b> /



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)  
**MANTIDO O VETO**  
12 FAV x 01 CONT. VOTOS  
EM 08 / 11 / 16  
Jose Wanderlei Astori  
PRESIDENTE DA C.M.G.

Guarapari (ES), 15 de junho de 2016

**MENSAGEM Nº. 030/2016**

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 88, II da Lei Orgânica Municipal - LOM, votei totalmente os **Projetos de Leis nºs. 007, 008, 009, 010, 011, 013, 014, 015, 018, 020, 021, 024, 033, 038, 039, 040, 042, 051, 055, 061, 063, 064, 066, 069, 070, 071 e 072/2016**, de autoria dos Ilustres Parlamentares, que me foram encaminhados por essa Presidência pelo **OFÍCIO CMG-GAL-P Nº. 033/2016**, constante do processo administrativo nº. 09870/2016.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelos vetos aos Projetos de Leis, conforme razões anexas, a qual acolhemos parcialmente a recomendação jurídica como fundamento para os vetos.

Por outro lado, deixamos de acolher a orientação da Douta Procuradoria Geral do Município - PGM, concernente aos Projetos Nºs. 047, 050, 060, 062 e 065/2016, a qual foram sancionadas por este Poder Executivo.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar também que as proposições ferem o estabelecido no rol taxativo do art. 58 da Lei Orgânica do Município - LOM.

Assim, há vícios insanáveis a macular as propostas não podendo serem sancionadas, diante de tais irregularidades.

Atenciosamente,

  
**ORLY GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 15 JUN. 2016  
PROTOCOLO  
Nº: 17654

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES.

1957  
1958  
1959  
1960  
1961  
1962  
1963  
1964  
1965  
1966  
1967  
1968  
1969  
1970  
1971  
1972  
1973  
1974  
1975  
1976  
1977  
1978  
1979  
1980  
1981  
1982  
1983  
1984  
1985  
1986  
1987  
1988  
1989  
1990  
1991  
1992  
1993  
1994  
1995  
1996  
1997  
1998  
1999  
2000  
2001  
2002  
2003  
2004  
2005  
2006  
2007  
2008  
2009  
2010  
2011  
2012  
2013  
2014  
2015  
2016  
2017  
2018  
2019  
2020  
2021  
2022  
2023  
2024  
2025  
2026  
2027  
2028  
2029  
2030  
2031  
2032  
2033  
2034  
2035  
2036  
2037  
2038  
2039  
2040  
2041  
2042  
2043  
2044  
2045  
2046  
2047  
2048  
2049  
2050  
2051  
2052  
2053  
2054  
2055  
2056  
2057  
2058  
2059  
2060  
2061  
2062  
2063  
2064  
2065  
2066  
2067  
2068  
2069  
2070  
2071  
2072  
2073  
2074  
2075  
2076  
2077  
2078  
2079  
2080  
2081  
2082  
2083  
2084  
2085  
2086  
2087  
2088  
2089  
2090  
2091  
2092  
2093  
2094  
2095  
2096  
2097  
2098  
2099  
2100



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"Uma Câmara para Todos"

*Gabinete do Vereador Jorge Figueiredo Gonçalves*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Aprovado por unanimidade dos presentes
Salas das sessões
EM 17 / 05 / 2016
José Wanderlei Astori PRESIDENTE DA C.M.G.

**PROJETO DE LEI Nº 042/2016**

<b>ÀS COMISSÕES</b>
EM 12 / 05 / 2016
José Wanderlei Astori PRESIDENTE DA C.M.G.

**DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DOS SEMÁFOROS PARA DEFICIENTES VISUAIS E PEDESTRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** A instalação ou troca de semáforos, depois da Publicação desta Lei, devem ser adaptados para pessoas com deficiência visual.

**Art. 2º** A adaptação consiste na colocação de um dispositivo sonoro informando quando o sinal esta verde, amarelo ou vermelho.

**Art. 3º** Os semáforos acima citados deverão ser adaptados também com acionamento para pedestres.

**Art. 4º** Esta lei ~~entra em vigor na data de sua publicação.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)
<b>MANTIDO O VETO</b>
12 FAV x 01 CONT. VOTOS
EM 08 / 11 / 16
José Wanderlei Astori PRESIDENTE DA C.M.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 17 MAR. 2016
PROTOCOLO
Nº: 04952

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 25 de Fevereiro de 2016.

**JORGE FIGUEIREDO GONÇALVES**  
Vereador/PROS

440

THE UNITED STATES OF AMERICA

IN SENATE  
JANUARY 10, 1950

REPORT  
OF THE  
COMMISSION ON  
UNEMPLOYMENT

COMMISSION ON UNEMPLOYMENT  
REPORT OF THE COMMISSION ON UNEMPLOYMENT

UNEMPLOYMENT  
IN THE UNITED STATES

REPORT OF THE COMMISSION ON UNEMPLOYMENT

UNITED STATES GOVERNMENT  
PRINTING OFFICE

REPORT OF THE COMMISSION ON UNEMPLOYMENT

UNEMPLOYMENT  
IN THE UNITED STATES

REPORT OF THE COMMISSION ON UNEMPLOYMENT

UNITED STATES GOVERNMENT  
PRINTING OFFICE

REPORT OF THE COMMISSION ON UNEMPLOYMENT



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Uma Câmara para Todos"*  
*Gabinete do Vereador Jorge Figueiredo Gonçalves*

## JUSTIFICATIVA

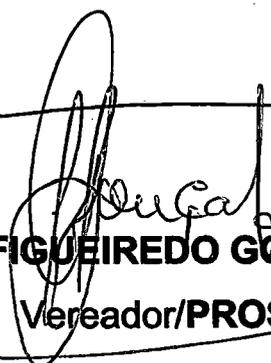
Grandes cidades da Europa já possuem, há algum tempo, semáforos sonoros para ajudar pessoas com deficiência visual. Porém, isso não é coisa só de primeiro mundo, não. São Paulo é um dos estados brasileiros que adotou esta medida desde 2004. O primeiro município privilegiado nesse estado foi Jacareí.

A necessidade de inclusão e de maior autonomia dos cegos gerou uma lei em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Datada de 26 de março de 2012, a Lei nº 3421 dispõe sobre o tema e outras providências, enfatizando a instalação ou a troca de semáforos para adaptados.

Essa adaptação consiste em um dispositivo sonoro que diz quando o sinal está verde, amarelo ou vermelho. Além disso, esse tipo de semáforo informará aos pedestres quando podem ou não atravessar a rua.

É Guarapari não é diferente, e necessita dessa lei de inclusão para darmos maior autonomia e igualdade aos nossos deficientes visuais.

**Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 25 de Fevereiro de 2016.**

  
**JORGE FIGUEIREDO GONÇALVES**  
Vereador/PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES  
EM: 17 MAR. 2016  
PROTOCOLO  
Nº: 2435



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*"Guarapari mais forte"*

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER

Senhor Presidente,

Trata este **Projeto de Lei nº. 042/2016**, de autoria do Vereador Jorge Figueiredo Gonçalves, protocolado nesta Casa de Leis sob o nº. 495/2016.

A proposta em questão esteve em e nos termos do art. 89, I do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada a esta Douta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seu aspecto constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 37 do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.

Constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Executivo, e em obediência aos ditames dos artigos 46, XV da Lei Orgânica Municipal, compete ao Legislativo Municipal análise da matéria, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **presente Projeto**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2016.

**Ronaldo Gomes**  
Presidente

**Sérgio Ramos Machado**  
Relator

**Marcial Souza Almeida**  
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
"Verdade Guarapari"  
**PARECER – COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

Senhor Presidente,

O presente parecer tem por objetivo análise do **Projeto de Lei nº. 042/2016**, de autoria do Vereador Jorge Figueiredo Gonçalves, protocolado nesta Casa de Leis sob o nº. 495/2016.

A proposta em questão esteve em pauta inicialmente na Sessão Ordinária, nos termos do art. 89, III do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada a esta Douta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seu aspecto constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 37 do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.

De outro norte, observamos que o projeto de lei apresentado é fruto de iniciativa parlamentar, e não de iniciativa do Poder Executivo, como exigem, para tema, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Guarapari. Há flagrante vício de iniciativa, de origem desse projeto. Há na espécie legislativa em crítica, o que se chama de inconstitucionalidade formal.

Para entender a inconstitucionalidade em foco, precisamos relembrar o significado jurídico do que seja inconstitucionalidade formal, sendo aquela que decorre da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico.

A regra parâmetro que estaria a ser violada nessa propositura é o artigo 61, §1º, inciso II "b", da Carta Magna, cuja observância obrigatória pelo Município está insculpida no artigo 58 e seus incisos da Lei Orgânica, que estabelece que a hipótese nele tratada é matéria de competência privativa do Poder Executivo e apesar de nobre a intenção do Vereador autor, o mencionado projeto invadiu a esfera do Poder Executivo.

Assim sendo e havendo óbices, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto supracitado**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de maio 2016.

**RONALDO GOMES**  
Presidente

**SÉRGIO RAMOS MACHADO**  
Relator

**MARCIAL SOUZA ALMEIDA**  
Membro